



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.000175/2006-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.318 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente JOAQUIM MONTEIRO DA FRANCA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Na hipótese de falta de comprovação pelo contribuinte das despesas deduzidas na declaração de ajuste, afigura-se correta a sua glosa com o lançamento do imposto ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado

DESCRIÇÃO DOS FATOS. DEPENDENTE.

É de se cancelar a glosa da dedução quando a descrição dos fatos não se coaduna com as informações constantes da declaração de ajuste, tendo impedido que o contribuinte entendesse na forma devida a infração a ele atribuída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução com dependente, no valor de R\$1.272,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 5/11), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$6.425,65 para saldo de imposto a pagar de R\$7.126,04.

A notificação noticiou deduções indevidas com dependentes e a título de contribuição à previdência privada e Fapi, registrando:

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Dedução indevida a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi.

Contribuinte só comprovou o valor de R\$ 1.964,31 como contribuição à Previdência Privada.

...

DEPENDENTES

Dedução indevida com dependente(s).

Não comprovou situação de universitário ou estudante de escola técnica de 2º grau do filho maior de 21 anos Bruno Souto da França.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 23/1/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 8/2/2006, às fls. 2/35 dos autos, na qual alegou que não teria informado Bruno Souto de Franca como dependente, por ele contar com mais de 27 anos. No tocante à previdência provada, aduziu ter informado os valores de acordo com seus contracheques.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 42/45):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Deve ser mantida a glosa sobre a qual o contribuinte afirma expressamente que seu filho é maior de 27 anos.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente são dedutíveis dos rendimentos tributáveis, dentro do limite legal, a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, as contribuições pagas no ano-calendário, devidamente comprovadas, e cujo ônus tenha sido do contribuinte declarante, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e as destinadas ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), desde que devidamente comprovada

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 15/9/2009 (fl. 49), o contribuinte, em 14/10/2009 (fl. 52), apresentou recurso voluntário, às fls. 52/70, no qual alega, em apertado resumo, que:

- não teria informado Bruno Souto como dependente na declaração de ajuste, uma vez que já contava com mais de 27 anos. Constariam como dependentes os filhos Breno Souto da Franca e Renato Souto da Franca, além de sua mãe, Josefa Bezerra dos Santos.

- de forma a comprovar a relação de dependência do filho Breno, estaria juntando ao seu recurso declaração de instituição de ensino.

- no tocante à previdência, teria informado os valores de R\$1.274,88, vinculado a CAPEMI, e de R\$1.964,31, vinculado a Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), defendendo que faz jus à dedução.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre deduções com dependentes e de previdência privada.

À luz da legislação indicada no auto de infração e reproduzida na decisão recorrida, os contribuintes podem deduzir dos rendimentos tributáveis valores relativos a determinadas despesas, entre elas as deduções com dependentes e com previdência privada e Fapi, desde que obedecidos os limites individuais e desde que possam ser devidamente comprovadas. Lembro que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/1999), podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

No tocante ao dependente glosado, a autuação registra:

DEPENDENTES Dedução indevida com dependente(s).

Não comprovou situação de universitário ou estudante de escola técnica de 2º grau do filho maior de 21 anos **Bruno Souto da Franca**.

(destaques acrescidos)

Considerando tal descrição dos fatos, o contribuinte em sua impugnação alegou que Bruno não fora informado como dependente.

De fato, do exame da Declaração de Ajuste entregue (fl.41), constata-se que no rol de dependentes não consta esse dependente.

Na análise da impugnação, a decisão recorrida registrou:

No sentido de comprovar que **o contribuinte informou Breno Souto da França**, como seu dependente, foi por mim emitida a cópia da DIRPF/2003, fls. 24/26, onde verifica-se que o contribuinte informou 3 (três) dependentes, Breno Souto da França, nascido em 23/03/1979, Renato Souto da França nascido em 29/04/1980 e Josefa Bezerra dos Santos, nascida 26/07/ 1913.

Logo, **ficou comprovada a informação do dependente Breno Souto da França, em sua DIRPF/2003, portanto, é de se manter a glosa do dependente.**

(destaques acrescidos)

Constato assim a ocorrência de dois equívocos: primeiro, da autuação, que consignou erroneamente o nome do dependente como sendo Bruno e, segundo, da decisão recorrida, que analisou como tendo sido glosado o dependente Breno.

Trata-se de apenas uma letra de diferença entre os nomes, mas que acabou por prejudicar a impugnação apresentada pelo contribuinte, em especial por ter ele um outro filho chamado Bruno (fl.61), o que o levou a defender-se da inclusão de Bruno e não de Breno. A decisão recorrida não atentou para tal falha.

Isto posto, entendo que a glosa deve ser cancelada, visto que, de fato, não houve a inclusão de Bruno como dependente.

Ainda que assim não fosse, o recorrente junta documentos relativos a Breno para comprovar sua condição de universitário no ano de 2002 (fl.62), o que sanaria a falha apontada na autuação no tocante a essa comprovação.

Quanto à previdência privada e FAPI, o contribuinte informou os seguintes valores (fl.41):

Caixa de Pensões e Mont. Beneficente - R\$1.274,88

Fundo de Aposentadoria Programada Individual – R\$1.964,31

A autuação consignou:

Dedução indevida a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi.

Contribuinte só comprovou o valor de R\$ 1.964,31 como contribuição à Previdência Privada.

Em sua impugnação, o contribuinte juntou contracheques de fls. 12/34, os quais foram analisados na decisão recorrida, que registrou:

Da apreciação dos contracheques acostados aos autos, verifica-se que o contribuinte efetuou os seguintes pagamentos:

Valor dos contracheques	CAPEMI	GEAP	Total
jan/02	98,53	54,74	153,27
fev/02	106,19	58,45	164,64
mar/02	106,19	58,45	164,64
abr/02	106,19	58,45	164,64
mai/02	106,19	58,45	164,64
jun/02	106,19	58,45	164,64
jul/02	106,19	58,45	164,64
ago/02	106,19	58,45	164,64
set/02	106,19	58,45	164,64
out/02	106,19	58,45	164,64
nov/02	106,19	58,45	164,64
dez/02	106,19	58,45	164,64
Total	1.266,62	697,69	1.964,31
Valor informado na DIRPF/2003	1.274,88	1.964,31	3.239,19
Valor da contribuição comprovada			-1.964,31
Valor pleiteado a maior			1.274,88

De conformidade com o demonstrativo das alterações na declaração de ajuste anual, fl. 05, o Auditor Fiscal, alterou o valor da Contribuição à Previdência Privada de R\$ 3.239,19, para R\$ 1.964,31, exatamente os valores constantes das contribuições descontadas nos contracheques, juntados pelo contribuinte para comprovação da dedução.

Em seu recurso, embora conteste a decisão proferida, o recorrente não aponta quais valores teriam deixado de ser observados pelas autoridades autuante e julgadora. Na verdade, ele junta o comprovante de rendimento de fl.65, indicando Contribuição à Previdência Privada e Fapi de R\$1.964,31, valor acatado na autuação, corroborando o trabalho fiscal e a conclusão da decisão recorrida.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão de piso nesse tocante.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução com dependente, no valor de R\$1.272,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez